

A APLICAÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA NO REGIME SEMIABERTO

CÁSSIO MONTEIRO MORAIS

COELHO, Edihermes Marques.

RESUMO

A aplicação da saída temporária no regime semiaberto constitui um dos instrumentos mais relevantes da execução penal brasileira, pois busca equilibrar a função punitiva da pena com a finalidade ressocializadora, permitindo ao apenado o contato gradual com o meio social e familiar sob condições juridicamente estabelecidas. Na prática, esse benefício revela tensões entre a normatividade legal e sua concretização, especialmente diante de critérios interpretativos variados, da atuação do Poder Judiciário e das expectativas sociais relacionadas à segurança pública e à justiça penal. A saída temporária, ao mesmo tempo em que se apresenta como mecanismo de estímulo à disciplina e à reintegração social, também suscita debates sobre sua efetividade e sobre os impactos de sua concessão ou restrição na trajetória do apenado e na confiança da sociedade no sistema penal. O objetivo deste estudo consiste em analisar como a saída temporária vem sendo aplicada aos apenados do regime semiaberto, buscando compreender seus critérios, limites e impactos. A metodologia adotada fundamenta-se em revisão bibliográfica voltada à legislação penal, à doutrina jurídica e à produção acadêmica pertinente ao tema. Os resultados indicam que a aplicação da saída temporária ocorre de forma heterogênea, influenciada por interpretações judiciais, contextos institucionais e concepções distintas sobre ressocialização e segurança. A conclusão aponta que, apesar das controvérsias, a saída temporária permanece como instrumento relevante para a reintegração social, desde que aplicada com critérios claros, fundamentação adequada e articulação com políticas públicas eficazes.

Palavras-chave: Saída Temporária. Regime Semiaberto. Execução Penal. Ressocialização. Justiça Penal.

ABSTRACT

The application of temporary release in the semi-open regime constitutes one of the most relevant instruments of Brazilian penal execution, as it seeks to balance the punitive function of the sentence with its resocializing purpose, allowing the inmate gradual contact with the social and family environment under legally established conditions. In practice, this benefit reveals tensions between legal norms and their implementation, especially in light of varying interpretative criteria, the actions of the Judiciary, and social expectations related to public safety and criminal justice. Temporary release, while presenting itself as a mechanism to encourage discipline and social reintegration, also raises debates about its effectiveness and the impacts of its granting or restriction on the inmate's trajectory and on society's confidence in the penal system. The objective of this study is to analyze how temporary release has been applied to inmates in the semi-open regime, seeking to understand its criteria, limits, and impacts. The methodology adopted is based on a literature review focused on penal legislation, legal doctrine, and academic production relevant to the topic. The results indicate that the application of temporary release occurs heterogeneously, influenced by judicial interpretations, institutional contexts, and distinct conceptions of resocialization and security. The conclusion points out that, despite the controversies, temporary release remains a relevant instrument for social reintegration, provided it is applied with clear criteria, adequate justification, and articulation with effective public policies.

Keywords: Temporary Release. Semi-Open Regime. Penal Execution. Resocialization. Criminal Justice.

INTRODUÇÃO

A aplicação da saída temporária no regime semiaberto integra o conjunto de mecanismos previstos na execução penal brasileira com a finalidade de promover a gradual reinserção do apenado no convívio social. Se trata de um benefício que expressa a tentativa do sistema penal de conciliar o cumprimento da pena com a preservação da dignidade humana, reconhecendo que a privação de liberdade não deve romper de forma absoluta os vínculos sociais, familiares e comunitários do indivíduo condenado. No regime semiaberto, a saída temporária representa papel estratégico, visto que se insere em uma etapa intermediária do cumprimento da pena, marcada pela preparação progressiva para a liberdade plena.

Ao tratar do regime semiaberto, Dassi (2023) destaca que sua estrutura jurídica está vinculada à ideia de progressividade da pena, na qual o apenado demonstra, no decorrer do tempo, condições de assumir maiores responsabilidades e de conviver socialmente sob menor vigilância estatal. A saída temporária, sendo assim, se apresenta como um instrumento que materializa essa progressão, permitindo experiências controladas de retorno ao meio social. Sua aplicação, porém, depende de critérios legais e subjetivos que buscam aferir o comportamento do apenado e sua adequação às finalidades da execução penal.

A prática da saída temporária, todavia, não se limita a uma concessão automática prevista em lei, mas envolve avaliações complexas que refletem tanto aspectos jurídicos quanto institucionais. A realidade do sistema penitenciário brasileiro, marcada por superlotação, precariedade estrutural e escassez de políticas públicas efetivas, influencia diretamente a forma como esse benefício é concedido e acompanhado. Dessa forma, pode-se dizer que a saída temporária passa a representar não apenas um direito do apenado, mas também um desafio para a administração penitenciária e para o sistema de justiça criminal.

Sob a perspectiva da execução penal orientada à ressocialização, Soares et al. (2017) ressaltam que a Lei de Execução Penal atribui centralidade à reintegração social do condenado, reconhecendo a necessidade de políticas públicas que ultrapassem o caráter meramente punitivo da pena. A saída temporária insere-se nesse horizonte ao possibilitar a reconstrução de vínculos sociais e o fortalecimento da autonomia do apenado, desde que acompanhada por medidas institucionais que favoreçam esse processo e reduzam os riscos de reincidência.

Apesar de seu potencial ressocializador, a aplicação da saída temporária no regime semiaberto também apresenta debates e controvérsias no campo jurídico e social. Parte dessas discussões decorre da percepção de insegurança associada à concessão do benefício, especialmente em situações de significativa repercussão midiática. Essas tensões revelam a

coexistência de concepções distintas sobre a função da pena, ora centradas na punição e no controle, ora orientadas pela reintegração e pela responsabilização gradual do apenado perante a sociedade.

Destaca-se que a saída temporária no regime semiaberto se apresenta como um instituto jurídico que reflete as contradições e os limites do sistema penal contemporâneo. Sua aplicação evidencia o esforço normativo de humanizar a execução da pena, ao mesmo tempo em que expõe fragilidades estruturais e institucionais que condicionam seus resultados. A compreensão desse benefício exige, assim, uma leitura que considere não apenas o texto legal, mas também as práticas concretas e os significados sociais atribuídos à execução penal no contexto brasileiro.

Como questão norteadora do estudo, questiona-se de que forma a saída temporária tem sido aplicada aos apenados do regime semiaberto e quais impactos essa prática produz tanto no processo de reintegração social quanto na percepção de justiça no âmbito da execução penal brasileira.

O estudo se justifica pela relevância jurídica e social da saída temporária no regime semiaberto, instituto que ocupa posição central nos debates contemporâneos sobre execução penal, ressocialização e segurança pública. A análise desse benefício mostra-se fundamental diante das tensões existentes entre a finalidade humanizadora da pena e as preocupações sociais relacionadas à efetividade do sistema penal, em especial diante de um cenário marcado por desafios estruturais, decisões judiciais divergentes e percepções sociais muitas vezes contraditórias sobre justiça e punição.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a aplicação da saída temporária no regime semiaberto, compreendendo seus fundamentos jurídicos, sua função no processo de ressocialização e seus efeitos na execução penal. Como objetivos específicos, destacam-se examinar a execução penal no regime semiaberto e seus fundamentos jurídicos, analisar a saída temporária na legislação penal brasileira a partir de seus conceitos, finalidades e requisitos, discutir a saída temporária como instrumento de ressocialização e reintegração social, compreender a atuação do Poder Judiciário na concessão desse benefício e avaliar os impactos de sua aplicação na reintegração social do apenado e na percepção de justiça pela sociedade.

A metodologia utilizada neste estudo foi elaborada através de uma abordagem qualitativa, direcionada à compreensão interpretativa dos aspectos jurídicos e sociais que envolvem a aplicação da saída temporária no regime semiaberto. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica, direcionada à análise da legislação penal pertinente e da produção acadêmica relacionada ao tema, com recorte temporal delimitado entre 2016 e 2026. Essa opção

possibilitou reunir discussões contemporâneas e fundamentos teóricos atuais sobre execução penal, progressividade da pena, ressocialização e controvérsias institucionais ligadas à concessão do benefício.

O levantamento do material bibliográfico foi realizado nas plataformas Google Acadêmico e SciELO, selecionadas pela abrangência, confiabilidade e facilidade de acesso a publicações científicas. Para orientar a busca, utilizaram-se descritores específicos inseridos entre aspas, tais como “saída temporária”, “regime semiaberto”, “execução penal” e “ressocialização”, o que contribuiu para maior precisão na seleção das obras. Foram incluídos artigos, dissertações, teses e produções doutrinárias em língua portuguesa que tratassem diretamente do objeto de pesquisa, sendo excluídos materiais que apresentassem abordagem genérica ou desconectada do foco temático.

A análise dos regimes de cumprimento de pena no Brasil parte do entendimento do modelo progressivo adotado pelo ordenamento jurídico, que organiza a execução da pena privativa de liberdade em etapas sucessivas, estruturadas nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Essa organização não possui apenas função disciplinar, mas está vinculada à ideia de individualização da pena e à preparação gradual do condenado para o retorno ao convívio social, inserindo a execução penal em uma lógica que combina controle estatal e reintegração progressiva.

A execução penal brasileira organiza-se a partir do sistema progressivo de cumprimento da pena, concebido como mecanismo que estrutura a transição gradual entre regimes distintos conforme a evolução do comportamento do condenado. Este modelo se encontra assentado na premissa de que a privação de liberdade não se esgota na dimensão retributiva, mas deve permitir a construção progressiva de condições para o retorno responsável ao convívio social.

Segundo Soares (2016), a execução penal deve ser entendida como fase dotada de autonomia jurídica, na qual se concretizam direitos e deveres do condenado sob a orientação da

ressocialização. A progressão de regime materializa a individualização da pena ao permitir que a resposta estatal se adeque ao desenvolvimento comportamental demonstrado durante o cumprimento da sanção. Esse entendimento afasta a ideia de automatismo e exige análise plena das condições pessoais e institucionais que permeiam cada etapa do percurso executório, revelando a densidade normativa do sistema progressivo.

Na perspectiva de Soares et al. (2017), a Lei de Execução Penal determina diretrizes que vinculam a progressividade à implementação de políticas públicas voltadas à reintegração social. A existência de oportunidades de trabalho, educação e assistência constitui elemento indispensável para que a transição entre regimes produza efeitos concretos na trajetória do condenado. A ausência dessas condições compromete a funcionalidade do modelo progressivo e fragiliza sua capacidade de promover adaptação gradual às exigências da vida em liberdade.

Como aponta Batista (2021), a historicidade da execução penal demonstra que a incorporação do sistema progressivo decorre da transformação da pena em instrumento também voltado à reafirmação do apenado como sujeito de direitos. O reconhecimento dessa dimensão implica compreender a progressão como etapa de reconstrução de vínculos sociais e de fortalecimento da autonomia responsável. A análise histórica evidencia que o abandono de práticas exclusivamente retributivas permitiu a consolidação de uma estrutura jurídica mais compatível com a dignidade humana e com a individualização da pena.

Para Carvalho Gomes (2021), a progressividade dialoga com perspectivas restaurativas que valorizam a responsabilização consciente e a reconstrução de laços sociais. A passagem por diferentes regimes não representa mera flexibilização da privação de liberdade, mas processo pedagógico que estimula o exercício gradual da autonomia sob supervisão estatal. Essa leitura amplia a compreensão do sistema progressivo ao inseri-lo em um horizonte normativo que articula controle, responsabilização e reinserção social.

A dinâmica da progressão de regime exige avaliação contínua do comportamento do condenado e observância rigorosa dos critérios legais estabelecidos para cada etapa. O sistema pressupõe que a mudança de regime seja resultado de mérito demonstrado ao longo do cumprimento da pena, o que reforça a natureza condicional e avaliativa da transição. A análise dessa estrutura revela que a progressividade não é concessão discricionária, mas consequência jurídica vinculada ao atendimento de requisitos objetivos e subjetivos previamente definidos.

Segundo Soares (2016), a consolidação do modelo progressivo depende da atuação coordenada entre Judiciário, administração penitenciária e políticas públicas voltadas à reintegração social. A efetividade do sistema não se limita à previsão normativa, mas exige condições institucionais capazes de viabilizar acompanhamento adequado e avaliação

consistente do percurso individual. A articulação entre norma e prática revela-se determinante para que a progressão cumpra sua função estruturante dentro da execução penal.

O sistema progressivo da pena, ao organizar o cumprimento da sanção em etapas sucessivas, projeta-se como instrumento central da racionalidade da execução penal brasileira. Sua efetivação demanda coerência interpretativa e compromisso institucional com os fundamentos constitucionais que sustentam a individualização da pena, mantendo em desenvolvimento a reflexão sobre os desafios práticos que ainda condicionam a plena realização desse modelo no cenário contemporâneo da justiça criminal.

Os regimes fechado, semiaberto e aberto representam a espinha dorsal da execução penal brasileira, organizando o cumprimento da pena privativa de liberdade segundo critérios de gravidade do delito, tempo de condenação e evolução comportamental do apenado. Essa estrutura não se limita à divisão espacial do encarceramento, mas traduz uma lógica jurídica de progressividade que vincula cada regime a determinadas condições de disciplina, controle e possibilidades de reintegração social. A compreensão de seu funcionamento exige análise articulada entre previsão normativa, prática institucional e fundamentos constitucionais que orientam a individualização da pena.

Henrique (2022) apresenta que a execução penal deve ser compreendida como processo dinâmico de responsabilização e reconstrução social, no qual cada regime desempenha função específica na trajetória do condenado. O regime fechado impõe maior rigor na restrição da liberdade, funcionando como etapa inicial para condenações mais graves ou quando o comportamento ainda não demonstra aptidão para transições menos severas. A análise dessa configuração evidencia que a severidade do regime fechado está juridicamente vinculada à necessidade de controle mais intenso, sem afastar a finalidade ressocializadora que permeia toda a execução.

Segundo Dassi (2023), o regime semiaberto ocupa posição estratégica dentro do sistema progressivo, pois representa a transição entre o isolamento mais rígido e a ampliação das oportunidades de contato com o meio social. Sua estrutura pressupõe maior grau de confiança institucional no comportamento do apenado, permitindo atividades laborais externas e saídas controladas, desde que observados os requisitos legais. A reflexão sobre o funcionamento do regime semiaberto revela que sua efetividade depende da existência de estabelecimentos adequados e de políticas que viabilizem o exercício real das atividades previstas em lei.

Como destacam Silva, Queiroz Sobrinho e Saraiva (2023), a aplicação concreta do regime semiaberto enfrenta tensões interpretativas quando confrontada com outras medidas restritivas, como a prisão preventiva ou decisões judiciais que limitam sua amplitude. Essas controvérsias demonstram que o funcionamento dos regimes não pode ser analisado de forma estanque, mas deve considerar o diálogo entre garantias individuais e exigências de segurança jurídica. A observação dessas disputas reforça a complexidade do modelo progressivo e a necessidade de interpretação sistemática das normas que regulam a execução penal.

Para Donadel et al. (2022), o regime semiaberto também se relaciona com alternativas institucionais voltadas à ampliação do controle responsável, como o monitoramento eletrônico, que pode ser incorporado para equilibrar segurança e reintegração. A utilização de mecanismos tecnológicos evidencia que o funcionamento dos regimes não se limita à infraestrutura física das unidades prisionais, mas envolve estratégias de acompanhamento que buscam reduzir riscos e favorecer a progressão. Essa perspectiva amplia a compreensão do regime semiaberto como espaço de experimentação de medidas que conciliem disciplina e autonomia gradual.

O regime aberto, por sua vez, caracteriza-se por menor intensidade de restrição, exigindo do condenado autodisciplina e responsabilidade no cumprimento das condições impostas. Sua estrutura está vinculada à confiança no comportamento já demonstrado nas etapas anteriores, permitindo que o apenado exerça atividades externas com maior liberdade, sob fiscalização do Estado. O funcionamento do regime aberto revela que a progressividade culmina na preparação imediata para a liberdade plena, consolidando a ideia de transição gradual que orienta todo o sistema.

Na leitura de Henrique (2022), a articulação entre os três regimes demonstra que a execução penal não se limita à aplicação da sanção, mas envolve construção progressiva de condições para a vida em sociedade. A passagem de um regime a outro depende de avaliação contínua do mérito do condenado, o que reforça a natureza condicional da progressão e a centralidade da individualização da pena. Essa dinâmica evidencia que o funcionamento dos regimes está intrinsecamente ligado ao acompanhamento institucional e à coerência na aplicação dos critérios legais.

A estrutura e o funcionamento dos regimes fechado, semiaberto e aberto revelam um sistema que busca organizar a privação de liberdade de maneira racional e gradativa, conectando controle estatal e preparação para a reinserção social. A consolidação desse modelo depende da interpretação comprometida com os fundamentos constitucionais da execução penal e da capacidade institucional de concretizar as condições previstas em lei, mantendo em

desenvolvimento a reflexão sobre os desafios estruturais que ainda condicionam a plena efetividade da progressividade no cenário brasileiro.

A execução penal brasileira encontra seus fundamentos constitucionais na centralidade da dignidade da pessoa humana, na individualização da pena e na vedação de tratamentos cruéis ou degradantes, princípios que orientam a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais. A Constituição Federal não apenas legitima o poder punitivo do Estado, mas impõe limites claros à forma como a pena deve ser executada, exigindo que o cumprimento da sanção observe parâmetros de humanidade e proporcionalidade. A compreensão desses fundamentos revela que a execução penal não se reduz a mera etapa administrativa, mas integra o núcleo de garantias que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Segundo Soares et al. (2017), a execução penal deve ser analisada à luz do compromisso constitucional com a ressocialização, entendida como finalidade legítima da pena privativa de liberdade. A Lei de Execução Penal, ao prever assistência material, educacional e laboral ao apenado, concretiza comandos constitucionais que determinam tratamento digno e voltado à reintegração social. A leitura desses dispositivos demonstra que o texto constitucional exige atuação estatal que ultrapasse a lógica retributiva e incorpore políticas públicas capazes de sustentar a reconstrução de trajetórias sociais interrompidas pelo encarceramento.

Batista (2021) destaca que a historicidade da execução penal evidencia a transição de modelos centrados exclusivamente na punição para estruturas normativas que reconhecem o apenado como sujeito de direitos. Esse deslocamento está diretamente vinculado à incorporação de princípios constitucionais que limitam o exercício do poder punitivo e impõem deveres positivos ao Estado. A análise dessa transformação revela que a Constituição atua como parâmetro de contenção de arbitrariedades e como fundamento para a construção de práticas executórias compatíveis com a dignidade humana.

Como aponta Carvalho (2024), os fundamentos constitucionais da execução penal também se manifestam na exigência de proporcionalidade entre a gravidade do delito e as condições impostas ao condenado durante o cumprimento da pena. A interpretação das normas executórias deve observar equilíbrio entre segurança pública e preservação de direitos fundamentais, evitando excessos que ampliem indevidamente a restrição da liberdade. Essa leitura reforça que a Constituição funciona como eixo interpretativo permanente da execução penal, condicionando a atuação de todos os órgãos envolvidos.

Para Goulart et al. (2025), a reintegração social do apenado constitui expressão concreta da dimensão constitucional da pena, na medida em que a exclusão permanente contradiz os valores estruturantes do ordenamento jurídico. A execução penal, ao organizar regimes progressivos e mecanismos de assistência, deve operar como instrumento de redução de estigmas e de promoção de inclusão social responsável. A análise dessa perspectiva evidencia que o cumprimento da pena não pode produzir efeitos que inviabilizem a reconstrução de vínculos sociais legítimos.

Segundo Soares et al. (2017), a efetividade dos fundamentos constitucionais depende da implementação de políticas públicas capazes de garantir condições materiais mínimas nos estabelecimentos prisionais. A ausência de estrutura adequada compromete a concretização da dignidade e fragiliza a finalidade ressocializadora prevista constitucionalmente. A observação dessas limitações demonstra que a dimensão normativa da execução penal exige correspondência prática, sob pena de esvaziamento dos princípios que a sustentam.

Batista (2021) ainda apresenta que o reconhecimento do apenado como sujeito de direitos implica compreender a execução penal como espaço de afirmação de garantias constitucionais, e não como território de exceção. A atuação do Estado deve ser pautada por critérios de legalidade estrita e respeito às liberdades fundamentais, assegurando que a privação da liberdade não se converta em supressão indevida de outros direitos. Essa compreensão amplia o horizonte interpretativo da execução penal ao vinculá-la diretamente ao projeto constitucional de proteção da pessoa humana.

Os fundamentos constitucionais da execução penal estruturam um modelo que equilibra poder punitivo e limites jurídicos, orientando a aplicação da pena sob parâmetros de dignidade, proporcionalidade e reintegração social. A consolidação desse modelo depende da interpretação comprometida com o texto constitucional e da capacidade institucional de transformar princípios em práticas efetivas, mantendo em desenvolvimento a reflexão sobre os desafios que ainda permeiam a realização plena das garantias fundamentais no ambiente prisional brasileiro.

A execução penal brasileira está juridicamente orientada pela finalidade ressocializadora da pena e pela exigência de individualização em todas as fases do cumprimento da sanção. Esses dois vetores estruturam o modo como o Estado deve aplicar e executar a pena privativa de liberdade, impedindo que o encarceramento se reduza a mera neutralização do condenado. A pena, enquanto instrumento legítimo do poder punitivo, deve ser executada com observância

das particularidades do caso concreto e das condições pessoais do apenado, o que demanda análise contínua do comportamento e das circunstâncias que envolvem sua trajetória no sistema prisional.

Na perspectiva de Carvalho Gomes (2021), a ressocialização não pode ser concebida como retórica abstrata, mas como processo que envolve responsabilização consciente e reconstrução de vínculos sociais. A individualização da pena, nesse sentido, funciona como mecanismo que permite adequar a execução às necessidades específicas do condenado, favorecendo experiências progressivas de autonomia e diálogo com a sociedade. A articulação entre esses elementos revela que a execução penal deve operar como espaço de transformação gradual, no qual disciplina e reconhecimento da dignidade humana se entrelaçam na construção de novas possibilidades de inserção social.

Segundo Henrique (2022), a individualização da pena manifesta-se concretamente na avaliação do mérito do condenado ao longo da execução, especialmente nos momentos de progressão de regime e concessão de benefícios. A finalidade ressocializadora exige que a sanção seja aplicada de forma dinâmica, acompanhando a evolução comportamental demonstrada no cumprimento das obrigações impostas. Essa leitura demonstra que a pena não pode ser executada de maneira uniforme ou indiferenciada, sob pena de violar o princípio constitucional que determina tratamento ajustado às circunstâncias individuais.

Conforme discute Dassi (2023), o regime semiaberto representa momento privilegiado para a concretização da finalidade ressocializadora, pois permite transição controlada entre o encarceramento mais rigoroso e a ampliação das oportunidades de contato social. A progressividade, ao vincular a mudança de regime ao mérito demonstrado, reforça a dimensão individualizada da execução penal e reconhece a possibilidade de evolução comportamental. A análise desse regime evidencia que a ressocialização depende da conjugação entre critérios normativos claros e condições institucionais que viabilizem atividades laborais e educativas.

Como aponta Silva, Queiroz Sobrinho e Saraiva (2023), a compatibilidade entre o regime semiaberto e outras medidas restritivas suscita debates relevantes sobre a coerência do sistema progressivo. A individualização da pena exige que decisões judiciais considerem a situação concreta do apenado, evitando soluções que desconsiderem o estágio alcançado na execução. A observação dessas tensões revela que a finalidade ressocializadora não pode ser dissociada da interpretação sistemática das normas, sob pena de comprometer a racionalidade do modelo progressivo.

Na leitura de Carvalho Gomes (2021), a ressocialização pressupõe reconhecimento da capacidade de mudança do indivíduo, o que implica afastar concepções que tratem o condenado

como sujeito permanentemente estigmatizado. A individualização da pena, ao permitir ajustes graduais nas condições de cumprimento, cria oportunidades para o exercício progressivo da responsabilidade e da autonomia. Essa perspectiva amplia a compreensão da execução penal como processo que deve favorecer reconstrução identitária e fortalecimento de vínculos sociais legítimos.

Segundo Henrique (2022), a efetividade da individualização depende da atuação coordenada entre Judiciário, administração penitenciária e políticas públicas, que devem assegurar acompanhamento contínuo e avaliação consistente do comportamento do condenado. A finalidade ressocializadora não se realiza apenas pela previsão normativa, mas pela implementação concreta de mecanismos que promovam trabalho, educação e assistência. A análise dessa articulação evidencia que a execução penal exige comprometimento institucional para que a pena cumpra função transformadora.

A finalidade ressocializadora e a individualização da pena estruturam a execução penal como processo orientado à reconstrução gradual do condenado como participante ativo da vida social. A consolidação desses princípios demanda interpretação comprometida com a dignidade humana e com a progressividade do sistema, mantendo em desenvolvimento a reflexão sobre os limites institucionais que ainda desafiam a plena realização da ressocialização no cenário jurídico brasileiro.

A saída temporária no regime semiaberto representa um dos mecanismos mais relevantes da execução penal, pois materializa a progressividade da pena por meio da autorização de saídas controladas do estabelecimento prisional. Sua concessão depende do preenchimento de requisitos legais e da atuação articulada do Poder Judiciário e do Ministério Público, que analisam o caso concreto, fiscalizam o cumprimento das condições impostas e asseguram que o benefício seja aplicado dentro dos limites jurídicos estabelecidos pela legislação.

A saída temporária configura-se como instituto jurídico previsto na legislação de execução penal brasileira para os condenados que cumprem pena no regime semiaberto, permitindo-lhes a saída do estabelecimento prisional por período determinado e sob condições previamente fixadas. Sua previsão normativa está diretamente vinculada ao modelo progressivo de cumprimento da pena, no qual a ampliação gradual de liberdade depende do atendimento de requisitos legais e da avaliação do comportamento do apenado. A compreensão do conceito exige análise que ultrapasse a ideia de benefício isolado, inserindo-o no conjunto de mecanismos estruturantes da execução penal orientada pela individualização e pela ressocialização.

De acordo com Santos (2025), a saída temporária deve ser entendida como direito subjetivo do condenado que preenche os requisitos estabelecidos em lei, não se tratando de liberalidade estatal, mas de instrumento normativamente delimitado. A previsão legal define hipóteses específicas de concessão, como visita à família, frequência a cursos ou participação em atividades que contribuam para a reintegração social, o que demonstra sua finalidade pedagógica e gradual. A análise dessa configuração normativa evidencia que o instituto opera como etapa intermediária no percurso executório, exigindo fundamentação concreta para sua concessão.

Segundo De Jesus (2023), o conceito de saída temporária está diretamente relacionado à preservação de vínculos familiares e sociais, considerados elementos essenciais para a redução da reincidência e para a reconstrução da identidade social do apenado. A previsão legal, ao autorizar saídas controladas, reconhece que o contato progressivo com o meio externo favorece a internalização de responsabilidades e o fortalecimento de laços legítimos. A observação dessa dimensão revela que a norma não se limita a autorizar deslocamento físico, mas integra estratégia de preparação para o retorno definitivo à liberdade.

Tavares, Araújo e Silveira (2024) destacam que a saída temporária constitui mecanismo indispensável à concretização da finalidade ressocializadora da pena, pois viabiliza experiências concretas de convivência social ainda durante o cumprimento da sanção. A previsão legal impõe requisitos objetivos e subjetivos que condicionam a concessão à demonstração de comportamento adequado e ao cumprimento de parte da pena. A análise desses critérios demonstra que o instituto está juridicamente estruturado para conciliar controle estatal e ampliação progressiva de autonomia.

Como apresentam Coelho e Conceição Queiroz (2025), a disciplina normativa da saída temporária deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que orientam a execução penal, especialmente a dignidade da pessoa humana e a individualização da pena. A previsão legal não pode ser aplicada de maneira restritiva ou desvinculada de sua finalidade ressocializadora, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo jurídico. A leitura constitucional do instituto reforça que sua concessão exige fundamentação adequada e análise individualizada do caso concreto.

Para Santos (2025), a atuação institucional na concessão da saída temporária envolve avaliação criteriosa do comportamento carcerário e das condições pessoais do apenado, o que reforça o caráter condicionado do benefício. A previsão legal estabelece limites temporais e circunstanciais que delimitam o alcance da autorização, assegurando que a saída ocorra sob controle e fiscalização. A observação desses parâmetros demonstra que o instituto não rompe com a disciplina da execução penal, mas integra sua lógica progressiva.

Segundo De Jesus (2023), a saída temporária possui função simbólica relevante ao sinalizar reconhecimento institucional da possibilidade de evolução comportamental do condenado. A previsão legal, ao estabelecer critérios objetivos e exigir acompanhamento, busca equilibrar expectativas sociais de segurança com a necessidade de promover reinserção gradual. A análise dessa função revela que o instituto atua como ponte entre o ambiente prisional e a sociedade, fortalecendo a lógica da progressividade.

A saída temporária, enquanto instituto previsto na Lei de Execução Penal, expressa a articulação entre legalidade, individualização e ressocialização no âmbito do regime semiaberto. Sua previsão normativa e seu conceito jurídico demonstram que o ordenamento brasileiro incorporou mecanismos destinados a preparar o condenado para a liberdade de forma gradual e controlada, mantendo em desenvolvimento a reflexão sobre os limites e desafios de sua aplicação na realidade institucional contemporânea.

2.1 Requisitos Objetivos e Subjetivos para a Concessão

A concessão da saída temporária no regime semiaberto está condicionada ao cumprimento de requisitos legais que se dividem em critérios objetivos e subjetivos, estabelecendo parâmetros para a avaliação do mérito do condenado. A disciplina normativa exige que o apenado tenha cumprido fração mínima da pena e apresente comportamento adequado durante a execução, além de inexistirem faltas graves recentes que comprometam a confiança institucional necessária à ampliação temporária da liberdade. Esses requisitos

estruturam o instituto como mecanismo condicionado, afastando qualquer ideia de automatismo ou concessão indiscriminada no âmbito da execução penal.

Segundo Freitas et al. (2024), os requisitos objetivos da saída temporária estão diretamente vinculados ao tempo de cumprimento da pena e à observância de critérios temporais fixados na legislação, que funcionam como filtro inicial para a análise do pedido. A exigência de cumprimento de fração específica da pena, combinada à inexistência de sanções disciplinares recentes, busca assegurar que a ampliação temporária da liberdade esteja ancorada em trajetória executória compatível com a progressividade do sistema. A análise desses parâmetros evidencia que o legislador estruturou o instituto de modo a vincular sua concessão à demonstração concreta de estabilidade comportamental.

Na perspectiva de Reis (2025), os requisitos subjetivos assumem relevância decisiva na concessão da saída temporária, pois envolvem avaliação qualitativa do comportamento do apenado e de sua aptidão para usufruir do benefício sem comprometer a finalidade da execução penal. A análise do mérito, realizada a partir de relatórios da administração penitenciária e do histórico disciplinar, exige ponderação entre a necessidade de controle e a promoção da reintegração gradual. Essa dimensão subjetiva revela que a decisão judicial não se limita à verificação formal de prazos, mas demanda exame individualizado das circunstâncias pessoais do condenado.

Como apontam Zocoli et al. (2024), a interpretação dos requisitos legais tem sido influenciada por debates sociais que associam a saída temporária a riscos à segurança pública, o que repercute na forma como os critérios são aplicados. A exigência de comportamento adequado, embora prevista de maneira objetiva na legislação, passa a ser analisada com maior rigor em contextos de elevada pressão social. A observação dessas influências demonstra que a aplicação dos requisitos subjetivos pode variar conforme o ambiente institucional e o clima político que envolve o debate sobre o instituto.

De acordo com Rocha e Oliveira (2024), a análise dos requisitos para concessão da saída temporária não pode ser dissociada da necessidade de fundamentação individualizada por parte do Poder Judiciário. A decisão que autoriza ou nega o benefício deve demonstrar de maneira clara o atendimento ou não dos critérios legais, evitando generalizações abstratas que esvaziem o princípio da individualização da pena. A leitura desses parâmetros reforça que a exigência de fundamentação constitui elemento essencial para a legitimidade do ato concessivo ou restritivo.

Para Freitas et al. (2024), a combinação entre requisitos objetivos e subjetivos revela que o instituto foi concebido para operar como etapa intermediária na progressão do regime, articulando previsibilidade normativa e avaliação concreta do comportamento. O equilíbrio

entre esses dois conjuntos de critérios busca assegurar que a saída temporária funcione como instrumento de preparação gradual para a liberdade, sem comprometer a disciplina executória. A análise dessa estrutura demonstra que o legislador procurou estabelecer balizas capazes de harmonizar controle e ressocialização.

Segundo Reis (2025), as recentes propostas legislativas que pretendem restringir a saída temporária incidem diretamente sobre a configuração dos requisitos de concessão, propondo endurecimento dos critérios temporais e ampliação das hipóteses de vedação. A discussão acerca dessas alterações revela tensão entre políticas de segurança e a lógica progressiva da execução penal, afetando a interpretação dos requisitos atualmente vigentes. A observação dessas disputas legislativas evidencia que os critérios de concessão não estão imunes a transformações decorrentes de mudanças no cenário político-criminal.

A estrutura de requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da saída temporária demonstra que o instituto está juridicamente delimitado por parâmetros que condicionam sua aplicação à evolução comportamental e ao cumprimento de frações legais da pena. A interpretação desses critérios exige leitura sistemática e fundamentação individualizada, preservando o equilíbrio entre controle estatal e promoção da reintegração social, mantendo em desenvolvimento a análise sobre os limites e desafios de sua aplicação no contexto contemporâneo da execução penal brasileira.

A atuação do Poder Judiciário na concessão da saída temporária insere-se no núcleo das funções jurisdicionais da execução penal, exigindo controle rigoroso da legalidade e análise individualizada do caso concreto. A decisão que autoriza o benefício não se limita à verificação formal de requisitos, mas envolve apreciação do comportamento do apenado, do histórico disciplinar e da compatibilidade da medida com os objetivos da execução. A fiscalização judicial, nesse cenário, constitui instrumento de equilíbrio entre a ampliação temporária da liberdade e a preservação das finalidades da pena no regime semiaberto.

Segundo Santos (2025), a concessão da saída temporária demanda fundamentação adequada e observância estrita dos critérios previstos na legislação, o que reforça o papel do magistrado como garantidor da legalidade executória. A análise do pedido deve considerar relatórios da administração penitenciária e manifestações das partes envolvidas, evitando decisões genéricas ou baseadas em pressupostos abstratos de risco. Essa exigência demonstra

que a atuação judicial assume dimensão técnica relevante, pois condiciona a efetividade do instituto à coerência interpretativa e à aplicação criteriosa dos requisitos legais.

Na perspectiva de De Jesus (2023), o Judiciário exerce função central na mediação entre a finalidade ressocializadora da saída temporária e as preocupações institucionais com a segurança pública. A decisão judicial, ao avaliar o mérito do condenado, sinaliza reconhecimento da possibilidade de evolução comportamental, ao mesmo tempo em que impõe condições que devem ser rigorosamente observadas durante o período de afastamento do estabelecimento prisional. A análise dessa dinâmica evidencia que a fiscalização judicial não se esgota na autorização inicial, estendendo-se ao acompanhamento do cumprimento das condições impostas.

Como apontam Barbosa, Guimarães e Costa (2019), a responsabilização civil do Estado por atos praticados durante a saída temporária influencia a postura judicial na apreciação dos pedidos, especialmente em situações de grande repercussão social. A preocupação com eventual responsabilização institucional tende a reforçar critérios de cautela na análise dos requisitos, exigindo fundamentação consistente e detalhada. Essa dimensão revela que a atuação do Judiciário está inserida em ambiente de pressão social e institucional, que pode impactar a interpretação do instituto.

De acordo com Silva e Oliveira Souza (2024), a fiscalização da execução penal envolve não apenas a concessão ou negativa do benefício, mas também a verificação contínua das condições estabelecidas para sua fruição. A atuação judicial deve assegurar que o apenado cumpra as restrições impostas e que eventual descumprimento seja devidamente apurado, preservando a credibilidade do sistema. A análise desse papel fiscalizador evidencia que o magistrado exerce função de controle permanente sobre a legalidade da execução, evitando distorções ou arbitrariedades.

Para Santos (2025), a fundamentação das decisões relativas à saída temporária deve ser construída a partir da individualização da pena e da análise concreta da trajetória do condenado. A ausência de motivação adequada compromete a legitimidade do ato judicial e fragiliza a confiança social no sistema de justiça. A observação dessa exigência demonstra que a atuação jurisdicional na execução penal deve conciliar técnica jurídica e responsabilidade institucional, garantindo coerência entre norma e prática.

Segundo De Jesus (2023), a fiscalização judicial também desempenha função pedagógica ao estabelecer parâmetros claros para o comportamento do apenado durante o período de saída. A definição de condições específicas reforça a ideia de responsabilidade e contribui para a internalização de limites necessários à convivência social. A análise dessa

dimensão indica que a atuação do Judiciário ultrapassa o plano decisório e se projeta sobre o processo de reintegração progressiva do condenado.

A atuação do Poder Judiciário e a fiscalização da execução penal configuram elementos centrais para a aplicação equilibrada da saída temporária no regime semiaberto. A legitimidade do instituto depende da fundamentação individualizada das decisões, do acompanhamento efetivo das condições impostas e da capacidade institucional de harmonizar controle e ressocialização, mantendo em desenvolvimento a reflexão sobre os desafios que permeiam a prática jurisdicional na execução penal brasileira.

O Ministério Público exerce função essencial na execução penal, especialmente no que se refere à análise e ao controle da saída temporária no regime semiaberto. Sua atuação decorre do papel constitucional de fiscal da ordem jurídica, cabendo-lhe zelar pela correta aplicação da lei e pela observância dos princípios que regem a execução da pena. No âmbito da concessão do benefício, a manifestação ministerial integra o procedimento decisório, contribuindo para a verificação dos requisitos legais e para a preservação do equilíbrio entre ressocialização e segurança.

Segundo Tavares, Araújo e Silveira (2024), a saída temporária deve ser compreendida como instrumento relevante da progressividade da pena, o que exige atuação institucional responsável por parte dos órgãos envolvidos na execução. O Ministério Público, ao emitir parecer sobre o pedido, analisa o histórico disciplinar, o cumprimento da fração da pena e as condições subjetivas do apenado, colaborando para a formação de convicção judicial fundamentada. Essa participação demonstra que a instituição não atua apenas de maneira reativa, mas integra o processo de avaliação técnica que precede a decisão judicial.

Coelho e Conceição Queiroz (2025) destacam que a atuação ministerial deve estar orientada pelos fundamentos constitucionais da execução penal, especialmente pela dignidade da pessoa humana e pela individualização da pena. A manifestação do Ministério Público não pode se apoiar em presunções genéricas de risco ou em argumentos abstratos de segurança, sob pena de comprometer a legitimidade do procedimento. A análise desses parâmetros reforça que o controle exercido pela instituição deve estar ancorado em critérios objetivos e na apreciação concreta da situação do condenado.

Conforme debatem Freitas et al. (2024), o debate legislativo sobre a saída temporária também repercute na atuação do Ministério Público, que se vê inserido em cenário de disputas

políticas e sociais acerca do alcance do benefício. Projetos de lei que propõem restrições mais severas influenciam a interpretação dos requisitos e intensificam o escrutínio sobre os pedidos apresentados. A observação dessa dinâmica revela que a atuação ministerial é atravessada por tensões que extrapolam o plano estritamente jurídico, exigindo postura técnica diante de pressões externas.

Para Reis (2025), as reformas e propostas de alteração do instituto impactam diretamente o modo como o Ministério Público fundamenta suas manifestações nos autos da execução penal. A instituição passa a desempenhar papel relevante na interpretação das mudanças normativas e na adequação dos critérios de análise às novas diretrizes legislativas. Essa dimensão evidencia que a atuação ministerial não se limita à verificação formal de requisitos, mas envolve posicionamento interpretativo diante das transformações do cenário jurídico.

Segundo Tavares, Araújo e Silveira (2024), o controle exercido pelo Ministério Público também se estende ao acompanhamento do cumprimento das condições impostas durante o período de saída. A instituição pode requerer providências em caso de descumprimento, contribuindo para a manutenção da credibilidade do instituto e para a preservação da disciplina executória. A análise dessa função demonstra que o papel ministerial se projeta para além da fase decisória inicial, alcançando a fiscalização contínua do benefício.

Na observação de Coelho e Conceição Queiroz (2025), a atuação do Ministério Público deve ser pautada pela coerência entre a proteção da sociedade e o respeito aos direitos fundamentais do apenado. A manifestação ministerial, quando fundamentada em critérios jurídicos claros, fortalece a legitimidade da decisão judicial e contribui para a aplicação equilibrada da saída temporária. A reflexão sobre essa postura institucional evidencia a necessidade de atuação técnica que harmonize controle e ressocialização sem desvirtuar a finalidade do instituto.

O papel do Ministério Público na concessão e no controle da saída temporária revela-se central para a concretização dos fundamentos legais e constitucionais da execução penal. Sua intervenção qualificada, aliada à fiscalização contínua das condições impostas, contribui para a aplicação responsável do benefício no regime semiaberto, mantendo em desenvolvimento o debate sobre os limites e possibilidades da atuação institucional no cenário contemporâneo da política criminal brasileira.

A compreensão da saída temporária exige a observação de sua aplicação concreta no sistema prisional brasileiro, considerando dados oficiais, índices de retorno e debates legislativos recentes. A partir dessa perspectiva, torna-se possível avaliar de forma crítica o alcance ressocializador do instituto, identificando suas contribuições para a reintegração social do apenado e as tensões que surgem diante das preocupações sociais relacionadas à segurança e à legitimidade da execução penal.

A análise do panorama estatístico da saída temporária no Brasil exige a observação de dados oficiais produzidos por órgãos do sistema de justiça, especialmente aqueles relacionados ao número de beneficiados, índices de retorno e eventual impacto sobre a criminalidade. A leitura empírica desses dados permite afastar percepções baseadas exclusivamente em episódios isolados e situar o debate em bases quantitativas concretas. A compreensão da aplicação prática do instituto depende, portanto, da sistematização clara desses números e de sua inserção no contexto mais amplo da execução penal brasileira.

Como apontam Barbosa, Guimarães e Costa (2019), a discussão pública sobre a saída temporária frequentemente se intensifica diante de casos pontuais de descumprimento, o que tende a obscurecer a análise global dos dados. Quando se observam os números oficiais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no ano de 2021, aproximadamente 99.702 apenados usufruíram do benefício em todo o país. Desses, cerca de 3,9% não retornaram no prazo estabelecido, o que significa que mais de 96% dos beneficiados cumpriram regularmente as condições impostas, revelando índice elevado de retorno ao sistema prisional após o período autorizado.

Segundo Silva e Oliveira Souza (2024), a responsabilização estatal por atos praticados durante a saída temporária influencia o modo como os dados são interpretados, sobretudo em contextos de maior exposição midiática. No entanto, a estatística referente ao ano de 2022 demonstra padrão semelhante ao período anterior, pois dos aproximadamente 97.280 apenados beneficiados, cerca de 4,2% deixaram de retornar no prazo fixado. O percentual de não retorno manteve-se, portanto, dentro de variação reduzida, indicando estabilidade nos índices e afastando a ideia de crescimento exponencial de evasões.

De acordo com Rocha e Oliveira (2024), a associação direta entre saída temporária e aumento da insegurança pública costuma desconsiderar análises comparativas entre períodos com e sem concessão do benefício. No ano de 2023, aproximadamente 86.858 apenados foram autorizados a sair temporariamente, e cerca de 4,2% não regressaram na data estipulada. A manutenção desse percentual em patamar semelhante aos anos anteriores demonstra continuidade do padrão estatístico e reforça a necessidade de interpretação cuidadosa dos dados disponíveis.

Na perspectiva de Reis (2025), a discussão legislativa recente sobre o endurecimento ou supressão da saída temporária deveria considerar com maior profundidade os números oficiais antes de propor alterações estruturais no instituto. Os percentuais de não retorno, situados entre 3,9% e 4,2% nos anos analisados, indicam que a ampla maioria dos apenados retorna regularmente ao estabelecimento prisional após o período de saída. A leitura desses dados revela que a aplicação prática do benefício apresenta grau significativo de adesão às condições impostas.

Como apontam Barbosa, Guimarães e Costa (2019), a percepção social tende a amplificar os casos de descumprimento, transformando exceções estatísticas em narrativas generalizantes. Quando se considera que, em 2021, mais de noventa e seis mil apenados retornaram regularmente após a saída temporária, percebe-se que o instituto opera com elevado índice de cumprimento. A análise quantitativa demonstra que os episódios de evasão representam parcela minoritária diante do universo total de beneficiados, o que impõe leitura proporcional dos riscos envolvidos.

Conforme discutem Silva e Oliveira Souza (2024), a responsabilização do Estado em casos de não retorno não elimina a necessidade de avaliação empírica equilibrada, capaz de distinguir exceção e regra. A estabilidade dos percentuais de evasão entre 2021 e 2023 revela padrão estatístico consistente, com variação mínima entre os anos analisados. Esse dado indica que a aplicação prática da saída temporária mantém comportamento relativamente uniforme ao longo do tempo, o que contribui para compreensão mais técnica do instituto.

Segundo Rocha e Oliveira (2024), estudos comparativos realizados com base em registros policiais demonstram inexistência de correlação estatisticamente significativa entre períodos de saída temporária e aumento generalizado de flagrantes criminais. A comparação entre semanas com concessão do benefício e semanas sem autorização não evidenciou elevação consistente nos índices de criminalidade. Essa constatação empírica fragiliza argumentos que associam automaticamente o instituto à ampliação de riscos à ordem pública.

Na leitura de Reis (2025), a utilização seletiva de dados pode distorcer o debate legislativo e comprometer a racionalidade das decisões políticas relativas à execução penal. A observação integral dos números referentes a 2021, 2022 e 2023 demonstra que a saída temporária opera dentro de patamar estatístico estável, com índices de retorno superiores a noventa e cinco por cento em todos os períodos analisados. A análise quantitativa, quando realizada de maneira abrangente, oferece base concreta para reflexão sobre a proporcionalidade das propostas de alteração normativa.

O panorama estatístico da saída temporária no Brasil evidencia que a aplicação prática do instituto apresenta elevado índice de cumprimento das condições impostas e manutenção de percentuais de evasão em níveis semelhantes ao longo dos últimos anos. A sistematização dos dados de 2021, 2022 e 2023 revela padrão de estabilidade que desafia interpretações baseadas exclusivamente em casos isolados, permitindo análise mais consistente do papel ressocializador da medida e de seus impactos reais no âmbito da execução penal.

O debate legislativo em torno da saída temporária no regime semiaberto tem se intensificado nos últimos anos, sobretudo em razão de episódios de grande repercussão pública que reacendem discussões sobre segurança e política criminal. A tensão entre a proteção da sociedade e a promoção da ressocialização passou a ocupar lugar central nas propostas de alteração normativa, revelando disputas ideológicas acerca da função da pena e do alcance dos benefícios previstos na execução penal. A análise dessas controvérsias exige observação cuidadosa das transformações legislativas e de seus fundamentos argumentativos.

Segundo Freitas et al. (2024), o Projeto de Lei 2.253/2022 representa marco relevante nesse debate ao propor restrições significativas à concessão da saída temporária, especialmente no que se refere às datas comemorativas. A justificativa das alterações apoia-se na necessidade de reforço da segurança pública, sustentando que o benefício ampliaria riscos à sociedade. A leitura crítica dessas propostas evidencia que a argumentação legislativa se constrói a partir de premissas preventivas que priorizam o controle, deslocando o foco da função ressocializadora originalmente prevista na Lei de Execução Penal.

Carvalho (2024) complementam apresentando que a saída temporária possui potencial relevante para a reconstrução de vínculos familiares e sociais, elemento considerado essencial para a reinserção do condenado. A supressão ou restrição excessiva do instituto pode comprometer a continuidade de laços afetivos e enfraquecer mecanismos de suporte que

contribuem para a redução da reincidência. A análise dessa dimensão demonstra que alterações legislativas devem ponderar os impactos sociais do encarceramento prolongado e a importância da manutenção de conexões externas.

Como apontam Goulart et al. (2025), a ressocialização enfrenta desafios estruturais que transcendem a simples concessão de benefícios, envolvendo estigmatização social e dificuldades de reintegração do egresso. O debate legislativo, ao enfatizar exclusivamente aspectos de segurança, tende a desconsiderar essas barreiras e a reduzir a execução penal à lógica de contenção. A observação desse cenário revela que a tensão entre segurança e ressocialização não pode ser resolvida por meio de respostas simplificadoras, mas demanda abordagem equilibrada e fundamentada em dados empíricos.

De acordo com De Jesus (2023), a saída temporária cumpre função relevante na preparação gradual do apenado para o retorno à sociedade, permitindo experiências controladas de convivência e responsabilidade. A retirada desse instrumento pode ampliar a ruptura entre o cárcere e o meio social, dificultando a adaptação após o término da pena. A análise dessa perspectiva evidencia que a dimensão preventiva do direito penal deve dialogar com a finalidade ressocializadora, evitando soluções que agravem o distanciamento social do condenado.

Na leitura de Freitas et al. (2024), o discurso legislativo que sustenta a restrição da saída temporária frequentemente se apoia em episódios isolados de descumprimento, conferindo-lhes peso desproporcional no debate público. Essa construção retórica influencia a formulação de propostas normativas que priorizam respostas simbólicas em detrimento de avaliações estatísticas abrangentes. A análise dessa dinâmica demonstra que o processo legislativo pode ser tensionado por narrativas que ampliam percepções de risco, mesmo quando os dados não indicam crescimento expressivo de evasões.

Segundo Carvalho (2024), a função ressocializadora da pena exige interpretação sistemática da legislação, capaz de integrar controle e reintegração sem sacrificar garantias fundamentais. A restrição indiscriminada de benefícios compromete a lógica progressiva do sistema e pode intensificar a exclusão social do condenado. A observação desse argumento revela que o debate legislativo deve considerar não apenas a dimensão punitiva, mas também os efeitos sociais de longo prazo da execução penal.

Conforme discutem Goulart et al. (2025), a sociedade frequentemente associa a saída temporária à impunidade, percepção que alimenta propostas de endurecimento penal. Essa leitura ignora que o instituto está condicionado a critérios objetivos e subjetivos rigorosos e integra estrutura normativa mais ampla. A análise dessa tensão evidencia que o debate público

é permeado por disputas simbólicas sobre o sentido da pena e sobre a possibilidade de transformação do indivíduo submetido ao sistema prisional.

Para De Jesus (2023), o equilíbrio entre segurança e ressocialização depende de políticas públicas que fortaleçam mecanismos de acompanhamento e suporte ao apenado durante e após o período de saída. A mera supressão do benefício não resolve os desafios estruturais da reintegração, podendo intensificar o distanciamento entre Estado e condenado. A reflexão sobre essa perspectiva demonstra que a efetividade da execução penal exige articulação entre legislação, fiscalização e políticas sociais consistentes.

Os debates legislativos em torno da saída temporária revelam cenário de permanente tensão entre demandas por segurança e a preservação da finalidade ressocializadora da pena. A análise das propostas de alteração normativa e dos argumentos mobilizados evidencia que a discussão não se limita ao plano técnico-jurídico, mas envolve concepções divergentes sobre o papel do Estado na execução penal, mantendo em desenvolvimento o desafio de harmonizar controle social e reintegração responsável no ordenamento brasileiro.

A saída temporária no regime semiaberto projeta efeitos que ultrapassam o período de afastamento do estabelecimento prisional, alcançando dimensões subjetivas, familiares e sociais do apenado. A experiência de retorno temporário ao convívio externo interfere diretamente na reconstrução de vínculos, na reorganização de rotinas e na percepção que o indivíduo passa a ter de si mesmo enquanto integrante da sociedade. A análise de seus impactos na reintegração social exige observação cuidadosa das condições institucionais que acompanham o benefício e da forma como ele é interpretado no debate público.

Segundo Tavares, Araújo e Silveira (2024), a saída temporária constitui instrumento indispensável à efetivação da ressocialização, pois permite ao apenado vivenciar experiências concretas de responsabilidade e convivência fora do ambiente prisional. O contato controlado com familiares e com o meio social favorece a manutenção de laços afetivos e a retomada de papéis sociais interrompidos pelo encarceramento. A observação dessa dinâmica demonstra que a reintegração não ocorre de maneira abrupta ao final da pena, mas se constrói progressivamente por meio de oportunidades intermediárias de convivência.

Na observação de Coelho e Conceição Queiroz (2025), a limitação excessiva da saída temporária pode comprometer a dignidade da pessoa humana e esvaziar a função ressocializadora da execução penal. A restrição indiscriminada do benefício tende a reforçar a

ruptura entre o indivíduo e o meio social, dificultando a reconstrução de vínculos legítimos. A análise dessa dimensão revela que o equilíbrio entre controle e ampliação gradual de liberdade é condição necessária para que a pena cumpra papel transformador e não meramente segregador.

Como destacam Rocha e Oliveira (2024), a percepção social acerca da saída temporária influencia diretamente os impactos do instituto na reintegração do apenado. A associação recorrente entre o benefício e riscos à segurança pública gera estigmatização que pode dificultar a aceitação do condenado em ambientes familiares e comunitários. A análise desse cenário evidencia que a reinserção social não depende apenas da autorização legal para a saída, mas também da forma como a sociedade interpreta e acolhe essa experiência.

De acordo com Reis (2025), as discussões legislativas recentes que buscam restringir ou extinguir a saída temporária podem alterar significativamente o percurso de reintegração social previsto na lógica progressiva da pena. A retirada de etapas intermediárias tende a concentrar a transição para a liberdade plena em momento único, ampliando o risco de ruptura abrupta. A observação dessa consequência indica que a reintegração eficaz pressupõe mecanismos graduais que permitam adaptação progressiva às exigências sociais.

Segundo Silva e Oliveira Souza (2024), a responsabilização do Estado por atos praticados durante o período de saída também impacta a forma como o instituto é aplicado e percebido, influenciando decisões judiciais e posicionamentos institucionais. A ênfase excessiva em eventuais falhas pode conduzir à adoção de posturas mais restritivas, reduzindo oportunidades de reintegração. A análise dessa dimensão demonstra que a gestão do risco deve ser equilibrada com a preservação das finalidades ressocializadoras da execução penal.

Nas palavras de Tavares, Araújo e Silveira (2024), a manutenção de vínculos familiares durante o cumprimento da pena constitui fator protetivo relevante contra a reincidência. A saída temporária, ao possibilitar reencontros e fortalecimento de laços, contribui para a construção de redes de apoio que auxiliam o apenado no enfrentamento das dificuldades inerentes ao retorno social. A observação desses efeitos revela que o benefício atua como catalisador de processos de reconstrução identitária e de retomada de responsabilidades.

Conforme discutem Coelho e Conceição Queiroz (2025), a interpretação constitucional da execução penal exige que a aplicação da saída temporária esteja alinhada aos princípios da individualização e da dignidade humana. A reintegração social pressupõe reconhecimento da possibilidade de mudança e rejeição de concepções que tratem o condenado como permanentemente perigoso. A análise dessa abordagem indica que o impacto ressocializador do instituto depende de sua aplicação coerente com fundamentos garantistas.

Para Rocha e Oliveira (2024), a tensão entre segurança e ressocialização permeia o debate público e influencia a eficácia prática da saída temporária. A consolidação de narrativas que associam o benefício à impunidade pode enfraquecer sua aceitação social e limitar seus efeitos positivos. A reflexão sobre essa realidade demonstra que a reintegração social envolve dimensão simbólica que ultrapassa o plano normativo e alcança a construção coletiva do sentido da pena.

Os impactos da saída temporária na reintegração social revelam que o instituto desempenha papel relevante na transição entre o cárcere e a liberdade plena, contribuindo para a manutenção de vínculos, o exercício gradual de autonomia e a redução de rupturas abruptas. A efetividade desse processo depende da articulação entre legislação, atuação institucional e receptividade social, mantendo em desenvolvimento a análise sobre como harmonizar segurança pública e ressocialização no âmbito da execução penal brasileira.

A análise crítica da efetividade da saída temporária na execução penal brasileira exige exame que ultrapasse percepções imediatas e considere dados concretos, fundamentos normativos e impactos sociais do instituto. A discussão não pode restringir-se a episódios isolados de descumprimento, mas deve avaliar o funcionamento global do benefício dentro da lógica progressiva da pena. A efetividade, nesse cenário, relaciona-se tanto à capacidade de promover reintegração social quanto à manutenção da confiança institucional na aplicação do sistema penal.

Segundo Barbosa, Guimarães e Costa (2019), a responsabilização civil do Estado por atos praticados durante o período de saída temporária exerce influência relevante sobre a forma como o instituto é interpretado e aplicado. A possibilidade de responsabilização tende a reforçar postura mais cautelosa por parte das autoridades, o que pode impactar a concessão do benefício. A análise dessa dimensão demonstra que a efetividade da saída temporária é atravessada por preocupações institucionais que nem sempre refletem o desempenho estatístico do instituto como um todo.

Na perspectiva de Silva e Oliveira Souza (2024), a discussão sobre responsabilidade estatal não deve obscurecer a necessidade de avaliar a medida com base em critérios proporcionais e em dados empíricos consistentes. A ênfase excessiva em situações excepcionais pode gerar distorções interpretativas que comprometem a finalidade ressocializadora da

execução penal. A reflexão sobre essa tensão revela que a análise crítica da efetividade depende da capacidade de distinguir risco eventual e funcionamento estrutural do instituto.

Conforme discutem Freitas et al. (2024), o debate legislativo recente evidencia tendência de endurecimento normativo que questiona a própria permanência da saída temporária em determinadas hipóteses. A proposição de restrições mais severas parte do argumento de proteção da segurança pública, mas nem sempre se apoia em avaliação sistemática dos resultados alcançados pela medida. A observação dessas propostas demonstra que a crítica ao instituto pode estar mais vinculada a pressões políticas do que à análise técnica de sua efetividade.

Para Carvalho (2024), a saída temporária apresenta potencial significativo de fortalecimento de vínculos familiares e reconstrução de projetos de vida, elementos considerados essenciais para a redução da reincidência. A avaliação da efetividade deve, portanto, considerar não apenas índices de retorno, mas também impactos qualitativos sobre a trajetória do apenado. A análise dessa perspectiva amplia o campo de investigação para além dos números, incorporando dimensões subjetivas e sociais que influenciam o sucesso da reintegração.

Segundo Goulart et al. (2025), a reinserção social enfrenta obstáculos estruturais que vão além da concessão de benefícios legais, incluindo estigmatização, dificuldades de acesso ao mercado de trabalho e fragilidade das redes de apoio. A saída temporária, isoladamente, não resolve tais desafios, mas pode funcionar como etapa preparatória relevante dentro de estratégia mais ampla de inclusão social. A reflexão sobre esses limites revela que a efetividade do instituto depende da articulação com políticas públicas complementares.

Na leitura de Barbosa, Guimarães e Costa (2019), a análise crítica deve reconhecer que a saída temporária opera dentro de sistema jurídico que exige controle e acompanhamento constante. A existência de percentuais minoritários de descumprimento não invalida a funcionalidade do benefício quando observada a totalidade dos casos. A consideração proporcional dos dados reforça a necessidade de avaliação equilibrada, capaz de evitar generalizações que comprometam instrumentos previstos em lei.

De acordo com Silva e Oliveira Souza (2024), a efetividade da saída temporária também se relaciona à transparência e à fundamentação das decisões judiciais que a concedem ou restringem. A ausência de critérios claros pode enfraquecer a confiança social e alimentar críticas ao instituto. A análise dessa dimensão demonstra que a legitimidade do benefício depende não apenas de seus resultados práticos, mas também da coerência institucional de sua aplicação.

Conforme discutem Freitas et al. (2024), propostas de supressão do benefício devem ser avaliadas à luz da lógica progressiva da execução penal, que pressupõe etapas intermediárias de adaptação à liberdade. A eliminação dessas fases pode produzir efeito inverso ao pretendido, ampliando dificuldades de reintegração ao final da pena. A reflexão sobre essa possibilidade evidencia que a crítica ao instituto deve considerar suas funções estruturais dentro do sistema.

Em síntese, a análise crítica da efetividade da saída temporária revela instituto marcado por tensões entre segurança, responsabilidade institucional e finalidade ressocializadora. Sua avaliação exige leitura integrada de dados quantitativos, impactos qualitativos e fundamentos constitucionais da execução penal, mantendo em desenvolvimento o debate sobre como aprimorar sua aplicação sem comprometer a lógica progressiva que sustenta o modelo brasileiro de cumprimento da pena.

CONCLUSÃO

A saída temporária no regime semiaberto ocupa posição central na estrutura da execução penal brasileira, pois traduz, na prática, a lógica da progressividade da pena e a busca por equilíbrio entre controle estatal e reintegração social. Ao permitir que o apenado se afaste temporariamente do estabelecimento prisional mediante critérios legalmente definidos, o instituto evidencia a tentativa do ordenamento jurídico de compatibilizar punição e dignidade humana dentro de um modelo constitucionalmente orientado.

O presente estudo teve como objetivo analisar a forma como a saída temporária vem sendo aplicada aos apenados do regime semiaberto, investigando seus fundamentos jurídicos, seus critérios de concessão e seus impactos concretos na reintegração social e na percepção de justiça. A investigação buscou compreender não apenas a previsão normativa do instituto, mas também sua aplicação prática, considerando dados estatísticos oficiais, atuação institucional e debates legislativos contemporâneos.

A partir do desenvolvimento teórico realizado nos capítulos iniciais, verificou-se que a saída temporária está inserida no sistema progressivo de cumprimento da pena, integrando a lógica da individualização e da finalidade ressocializadora previstas na Constituição e na Lei de Execução Penal. A análise dos regimes de cumprimento da pena demonstrou que o semiaberto representa etapa intermediária essencial para a transição gradual à liberdade, sendo a saída temporária um de seus instrumentos mais significativos de concretização prática.

No exame dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, constatou-se que a legislação estabelece critérios claros que afastam qualquer ideia de concessão automática. A atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público revelou-se determinante para assegurar fundamentação individualizada e controle da legalidade, o que reforça o caráter condicionado do instituto e sua inserção dentro de um modelo que exige avaliação concreta do mérito do condenado.

A análise dos dados estatísticos oficiais indicou que os índices de não retorno da saída temporária permanecem em percentuais reduzidos quando comparados ao número total de beneficiados. Observou-se estabilidade nos anos recentes, com ampla maioria dos apenados retornando regularmente ao estabelecimento prisional após o período autorizado, o que evidencia discrepância entre a percepção social frequentemente alarmista e os números efetivamente registrados.

No campo dos debates legislativos, identificou-se tensão constante entre discursos de endurecimento penal e a preservação da finalidade ressocializadora da pena. As propostas de restrição ou supressão do benefício demonstram que o instituto se tornou símbolo de disputa política sobre o sentido da execução penal, revelando embate entre concepções que privilegiam a segurança pública e aquelas que reconhecem a reintegração como elemento essencial da justiça penal contemporânea.

A interpretação conjunta dos achados permite afirmar que a saída temporária apresenta potencial relevante para a manutenção de vínculos familiares, para o exercício progressivo da responsabilidade e para a preparação gradual do apenado ao retorno definitivo à sociedade. Contudo, sua efetividade depende de aplicação criteriosa, fundamentação adequada e articulação com políticas públicas que ampliem oportunidades de inclusão social, sob pena de o instituto operar de maneira isolada e fragilizada.

Como desdobramento da pesquisa, revela-se pertinente o aprofundamento de estudos empíricos regionais que examinem diferenças na aplicação do instituto entre tribunais e unidades federativas, bem como investigações qualitativas que analisem a experiência concreta dos beneficiados e de suas famílias. Tais pesquisas podem contribuir para aperfeiçoar a compreensão dos impactos reais da saída temporária e para subsidiar decisões legislativas e judiciais mais alinhadas à realidade institucional.

Por fim, a saída temporária, ao articular progressividade da pena, controle jurídico e possibilidade concreta de reintegração, evidencia os desafios e as complexidades da execução penal no Estado Democrático de Direito, reafirmando que a efetividade da pena não se esgota

na restrição da liberdade, mas se projeta na construção responsável de caminhos para o retorno à vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Lucas Mendes; GUIMARÃES, Vânio Soares; DA COSTA, Vinícius Sampaio. A Responsabilidade Civil Do Estado Frente A Atos Praticados Por Presos Beneficiados Com A Saída Temporária. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 3, n. 1, 2019.

BATISTA, Marilza Cruz Cavalcanti. **A historicidade da ressocialização na execução penal: a necessidade de reafirmação do apenado como sujeito de direitos**. Portal de Trabalhos Acadêmicos, v. 13, n. 3, 2021.

CARVALHO, Carla. A Ressocialização E Suas Nuances Na Saída Temporária: Desafios E Perspectivas Para A Reinserção Social Dos Detentos. **Revista Científica da UNIFENAS**-ISSN: 2596-3481, v. 6, n. 8, 2024.

CARVALHO GOMES, Monique Ribeiro. Justiça Restaurativa E Ressocialização: Por Um Diálogo Possível Em Execução Penal. **Revista Judicial Brasileira**, v. 1, p. 331-357, 2021.

COELHO, Roberta Cristina Madureira; DA CONCEIÇÃO QUEIROZ, Rosilene. **Dignidade violada na inconstitucionalidade da execução penal que limita a saída temporária do preso**. *Libertas Direito*, v. 6, n. 1, 2025.

DASSI, Roseli Adrichen. Regime Semiaberto: Análise Da Atual Situação E Das Perspectivas Futuras. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 2, p. 760-769, 2023.

DE JESUS, Everaldo Antonio. Os benefícios da saída temporária para a ressocialização dos apenados. **Revista OWL (OWL Journal) -Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação**, v. 1, n. 2, p. 397-404, 2023.

DONADEL, Matheus Severo et al. Liberdade monitorada: uma alternativa à criminalidade para presos do regime semiaberto. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 30, p. 85-104, 2022.

FREITAS, Eduarda Oliveira et al. As saídas temporárias e a ressocialização do preso: uma análise do Projeto de Lei 2.253/2022. **Revista Tópicos**, v. 2, n. 13, p. 1-14, 2024.

GOULART, Carlos Renato Ferreira Assumpção et al. O Desafio Da Ressocialização Do Ex-Detento. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 24-77, 2025.

HENRIQUE, João. **Ações Afirmativas No Processo De Ressocialização No Curso Da Execução Penal**. Caderno Virtual, v. 1, n. 54, 2022.

REIS, Gustavo Vicente dos. **As reformas da saída temporária e seu reflexo na ressocialização do condenado no sistema penitenciário brasileiro**. Repositório Institucional PUC Goiás. 2025.

ROCHA, Julio Cesar Pereira; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. A relação entre saídas temporárias e a segurança pública: a necessidade de revisão da legislação que permite a saída temporária de presos em datas comemorativas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. e151544-e151544, 2024.

SANTOS, Leiliane da Palma. **Saída temporária na execução penal e seus efeitos**. Repositório Institucional PUC Goiás. 2025.

SILVA, Lethycia Gabrielly Goes; DE OLIVEIRA SOUZA, Rodrigo Marcelo. A Responsabilidade Civil Do Estado Ante A Atos Praticados Por Apenados Beneficiados Pela Saída Temporária. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 5485-5495, 2024.

SILVA, Maria Clara dos Anjos Andrade; QUEIROZ SOBRINHO, Maria Gabriela; SARAIVA, Rodrigo Araújo. **A (In) Compatibilidade Do Regime Semiaberto E A Prisão Preventiva À Luz Dos Tribunais Superiores**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, p. 3802-3818, 2023.

SOARES, Agnaldo Moreira et al. Lei De Execução Penal (LEP) Em Penitenciária De Segurança Máxima Para Ressocialização De Apenados: Análise De Políticas Públicas. **Revista Multitexto**, v. 5, n. 1, p. 57-66, 2017.

SOARES, Samuel Silva Basilio. **A execução penal e a ressocialização do preso**. Teresina: Jus, v. 2. 2016.

TAVARES, Gabriel de Melo Fernandes; ARAÚJO, Maria Gabriela Ramos Gonçalves; SILVEIRA, Viviane Brito. **Saída temporária como indispensável instrumento ressocializador**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 16, n. 1, p. 21-21, 2024.

ZOCOLI, Camilly Ruela et al. **A questão da saída temporária diante do direito e da sociedade**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 16, n. 1, p. 19-19, 2024.